

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1362 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1059/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010446957202161,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Substituto de Fiscal Técnico e Administrativo, conforme a seguir:

SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	046/2017	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no termo de referência – anexo II do edital do pregão presencial n. 017/2017, processo administrativo n. 2017/0701/00189, parte integrante do presente instrumento.
	104/2018	O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e dos demais aparelhos condicionadores de ar do tipo split, bem como para eventuais alterações de locais de funcionamento dos aparelhos, englobando neste serviço as desinstalações e reinstalações, com mão de obra, peças e materiais necessários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas/TO, de acordo com as especificações técnicas e forma de execução estabelecidas no edital do pregão presencial n. 029/2018, processo administrativo n. 19.30.1516.0000302/2018-02, parte integrante do presente instrumento.
	059/2020	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO.
	096/2020	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, conforme descrito no anexo I (termo de referência) do edital do pregão presencial n. 014/2020, processo administrativo n. 19.30.1516.0000581/2019-32.
	033/2021	Contratação de empresa especializada na prestação serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria, compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 956/2021.

Art.3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem a 10 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 087/2021
REPUBLICAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 19.30.1060.0000797/2021-64, PREGÃO PRESENCIAL N. 051/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.005.549/0001-67, neste ato, representada por Amós Marçal, inscrito no CPF sob o n. 031.140.311-53 e portador da RG 131715 2º Via - SSP/GO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, do ATO PGJ n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial n. 051/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 051/ 2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1060.0000797/2021-64, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	CAFÉ DA MANHÃ	SV	200	45,00	9.000,00
2	COFFEE BREAK	SV	800	43,00	34.400,00
3	MINI COFFEE BREAK	SV	600	45,00	27.000,00
4	COQUETEL	SV	600	68,00	40.800,00
5	ALMOÇO	SV	300	117,00	35.100,00
6	COQUETEL (INTERIOR)	SV	600	99,00	59.400,00
TOTAL					205.700,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por

fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

I) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

III) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização dos serviços, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

IV) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

V) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

VI) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VII) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

VIII) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

I) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de licitação;

II) comunicar ao Órgão Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

III) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

IV) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

V) cumprir as exigências e demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

09. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As prestações de serviços decorrentes desta licitação serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência da PGJ/TO, nos termos dos Anexos II e III, mediante a emissão da Nota de Empenho.

9.2. A Nota de Empenho será encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de realização do evento.

9.3. Eventualmente, os fornecimentos poderão ser solicitados com prazo menor que o estipulado no subitem anterior, caso em que serão negociadas entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a detentora do preço registrado as condições deste fornecimento.

9.4. A prestação dos serviços de buffet será efetuada no local e horário de realização do evento indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, onde a entrega dos materiais, bem como toda a infraestrutura necessária à execução dos serviços deverão estar em conformidade com a solicitação da PGJ/TO com antecedência mínima de 02 (duas) horas do início do evento.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFEM, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

11. DAS PENALIDADES

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas

previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. A Administração poderá, ainda, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado na prestação dos serviços/ fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pela não prestação dos serviços/fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente do contrato;

IV) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para prestação dos serviços ora contratados;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação

de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) as penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a Proposta de Preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/12/2021

Documento assinado eletronicamente por Amós Marçal, Usuário Externo, em 08/12/2021

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004242, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa na fiscalização do Contrato Administrativo n. 024/2017 (Processo n. 2016.32470.000410) firmado pelo Estado do Tocantins e a empresa 'Sancar Autocenter Eireli - EPP', visando a prestação de serviços de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infrações de trânsito, de medidas administrativas e a implantação de Centros de Depósito de Veículos (CDV's). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003305, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar omissão do Estado na instituição da Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - CIASE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006378, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar supostas ilegalidades na contratação de empresas de comunicação pelo gabinete de Deputada Estadual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008871, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar não pagamento de salários de servidores públicos no mês de dezembro de 2012, em Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003048 (antigos Autos CSMP n. 382/2019), oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar danos ambientais e consequentes responsabilidades pela disposição irregular de cachorros mortos/sacrificados nas margens de córrego sazonal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005705, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades quanto à contratação temporária de servidores no Município de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4221/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3413/2021)

Processo: 2021.0001508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais,

principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Estância Lagoa Arlindo Jorge, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Mauri Jorge da Silva, CPF nº 271.354.111-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Estância Lagoa

Arlindo Jorge, com área de aproximadamente 127 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), Mauri Jorge da Silva, CPF nº 271.354.111-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4168/2021

Processo: 2021.0004101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004101, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado

queimadas e incêndios florestais no município de MATEIROS-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004101 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de MATEIROS-TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4167/2021

Processo: 2021.0004102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na

Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004102, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de MIRACEMA-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004102 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de MIRACEMA-TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4166/2021

Processo: 2021.0004103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004103, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de MONTE DO CARMO-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004103 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de MONTE DO CARMO –TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do

fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4165/2021

Processo: 2021.0004104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004104, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de NATIVIDADE-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004104 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de NATIVIDADE–TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4164/2021

Processo: 2021.0004105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004105, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de NOVO ACORDO-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004105 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade

de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de NOVO ACORDO-TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se às providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4163/2021

Processo: 2021.0004106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004106, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PALMAS-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido possível sua conclusão;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA

(Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004106 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de PALMAS-TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4162/2021

Processo: 2021.0004107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0004107, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo que, em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PARANÁ-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem contudo ter sido concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado

na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004107 em Inquérito Civil, para orientar os proprietários rurais sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, visando a prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de PARANÁ-TO, procedendo-se à adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4208/2021

Processo: 2020.0005895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005895, instaurado com o escopo de verificar a existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado “Fazenda São Vicente” ou “Fazenda Santa Maria”, localizada no município de Arraias - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (evento 17) para a realização/promoção de perícia “in loco”, a fim de averiguar a ocorrência de desmatamento ilegal e a consequente degradação ambiental decorrente da atividade ilegal;

Considerando a necessidade de obtenção de informações requisitadas à Delegacia de Polícia Civil Circunscricional na cidade de Arraias – TO (evento 18), acerca da eventual existência de inquérito policial instaurado para apuração dos fatos verificados, tendo em vista a prática de crime ambiental.

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005895 em Inquérito Civil Público, para verificar a existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado “Fazenda São Vicente” ou “Fazenda Santa Maria”, localizada no município de Arraias - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Contate-se, o NATURATINS, solicitando resposta acerca da Diligência 23543/2021 (Ofício nº 26/2021 - FTAT), contida no evento 17;
- 5) Contate-se, a Delegacia de Polícia Civil Circunscricional na cidade de Arraias – TO, solicitando resposta acerca da Diligência 23564/2021 (Ofício nº 27/2021 - FTAT), contida no evento 18;
- 6) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4215/2021**

Processo: 2021.0004408

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando o teor da representação de Protocolo 07010404857202168, colhida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, que indica a suposta ocorrência de inconformidades no atendimento ofertado aos pacientes internados nos leitos de UTI Covid-19 do Instituto Sinai, em Araguaína-TO;

Considerando que, embora seja uma empresa privada, o Instituto Sinai possui contrato com o Estado do Tocantins para oferta de leitos de UTI Covid-19 em Araguaína, para atendimento de usuários do sistema único de saúde - SUS;

Considerando que as irregularidades apontadas no Protocolo 07010404857202168, caso confirmadas, podem implicar em prejuízo à saúde e vida dos pacientes que recebem tratamento nos leitos de UTI Covid-19 do Instituto Sinai;

Considerando que o teor das informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2021.0004408;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004408, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e

12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar supostas inconformidades no tratamento de pacientes com Covid-19 no âmbito do Instituto Sinai, em Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, bem como requisitando informações e providências sobre as irregularidades apontadas no Protocolo 07010404857202168, tendo em vista o contrato firmado entre o Estado do Tocantins e o Instituto Sinai;
- d) Oficie-se ao Instituto Sinai, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações sobre o resultado da análise efetuada pela “Comissão de Revisão de Prontuários” em relação ao prontuário da paciente R.B.A., tendo em vista o teor do documento apresentado pelo Instituto Sinai em resposta à Diligência 17590/2021 (evento 5 destes autos);
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4222/2021

Processo: 2021.0006447

PORTARIA Nº 28/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da

Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0006447, onde noticia situação de violência física e guarda irregular da criança H.M.C.S.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006875

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo com objetivo de apurar a atuação da Polícia Militar em movimentos culturais que envolvem a ampla participação de crianças e adolescentes.

O caso foi registrado na Central de Flagrantes da região Sul de Palmas. A Secretaria de Segurança Pública foi procurada e confirmou que o Boletim de Ocorrência foi registrado às 00h01 do dia seguinte, por um integrante do grupo ameaçado.

Houve uma audiência no dia 29/06/2018, em que o Major de Souza reassumiu o compromisso da instituição em apurar qualquer abuso por parte de seus policiais e cumprir com seu papel constitucional de segurança pública. Já a Promotora Zenaide expôs aos policiais que deve haver por parte dos centros de inteligência da PM, um planejamento estratégico de quantas pessoas participarão nos eventos para dispor de número correto de policiais no local e o Sr. Renato, pai de uma das vítimas e organizador dos eventos, se comprometeu a comunicar semanalmente a PM da realização do evento. Ademais, os policiais reassumiram o compromisso de apurar os feitos e impor sanção aos culpados.

A resposta da Corregedoria da Polícia Militar do Tocantins foi positiva, assim como da PGM e da PM.

Um POP - procedimento operacional padrão foi desenvolvido, onde consta a forma adequada de abordagem de crianças e adolescentes.

Pois bem.

No âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando que a PM e todos os órgãos tomaram as providências necessárias para apurar a má conduta dos policiais, bem como por já existir um POP (Procedimento Operacional Padrão) que explica como deve um PM agir na abordagem de crianças e adolescentes.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos que demandem a intervenção direta do Ministério Público.

Assim, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, nos termos do art. 28, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Oficie-se ao noticiante (CEDECA- Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes- Glória Ivone), cientificando-lhe da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a providência acima, e se não houver manifestação do interessado, archive-se os autos na origem.

Palmas, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4216/2021

Processo: 2021.0006275

= PORTARIA =

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 2021.0006275, na qual o representante da AMEPALMAS – Associação dos Microempresários do Rodoshopping de Palmas informou que os comerciantes da região vêm sendo prejudicados devido à instalação de uma usina de asfalto, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que provoca intenso odor e poluição nociva à saúde humana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 371/1992 (Código de Posturas de Palmas) dispõe em seu art. 139 que “compete à Prefeitura controlar a poluição de ar e água [...]”, bem como em seu parágrafo único que, “quando da implantação de estabelecimentos industriais no Município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a captação de água, e ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da poluição.”

CONSIDERANDO ainda que foi enviado Ofício à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos alegados e a consequente adoção das providências e/ou soluções cabíveis para sanar a demanda, no entanto, nenhuma resposta foi encaminhada pelas precitadas Pastas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse

social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a instauração deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0006275.
2. Investigados: Município de Palmas - TO.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de supostas irregularidades advindas da instalação de uma usina de asfalto, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que provoca intenso odor e poluição nociva à saúde humana, localizado em frente ao Rodoshopping, na Quadra 1.112 Sul, nesta Capital;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEISP, no prazo de 10 (dez) dias, que informe as providências que serão adotadas para sanar a demanda, tendo em vista que foi informado pelo representante da Associação dos Microempresários do Rodoshopping de Palmas que os comerciantes da região vêm sendo prejudicados devido à instalação de uma usina de asfalto, pela SEISP, que provoca intenso odor e poluição nociva à saúde humana;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em termo próprio.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4217/2021

Processo: 2021.0000614

**PORTARIA Nº 045/2021
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de

julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na denúncia de Márcio Gonçalves Moreira feita à Ouvidoria sobre a existência de invasões de áreas públicas próximas dos comércios situados na parte da Avenida LO 09 nas Quadras 303 Sul e 403 Sul;

CONSIDERANDO as informações que constam no Ofício n.º 709/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas sobre a realização de ação fiscalizatória para coibir a ocupação irregular das APMs localizadas na Avenida LO 09 e que foram lavrados autos de infração e notificações de embargos de obras;

CONSIDERANDO que as informações requisitadas à Procuradoria-Geral do Município sobre as medidas judiciais adotadas para sanar as irregularidades nas áreas públicas municipais que foram invadidas e ocupadas por construções irregulares, mormente nas Quadras 303 Sul e 403 Sul não foram prestadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território por meio da

fiscalização de todos as ocupações das áreas públicas municipais, visando identificar as que sejam ilegais;

CONSIDERANDO que após a identificação dos eventuais invasores e das APMs ilegalmente ocupadas, caberá ao Poder Público Municipal adotar medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, como o embargo de construção, notificação do particular para regularização e lavratura de auto de infração;

CONSIDERANDO que em caso das medidas administrativas de competência do Poder Público Municipal serem insuficientes para resolver o problema, devem ser ajuizadas ações em face dos respectivos invasores;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelas invasões de Áreas Públicas Municipais, decorrentes de construções irregulares nas áreas comerciais situadas na Avenida LO 09, especialmente nas Quadras 303 Sul e 403 Sul, figurando como investigado o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar e coibir as ocupações irregulares, bem como, todos proprietários de áreas comerciais que foram identificados ou notificados pelo município de Palmas, abaixo discriminados, dentre outros futuramente identificados durante esta

investigação:

1. Global Produções e Empreendimentos; 2. Sheila Medga Anzaello; 3. Amarildo Albino Mendes; 4. Maurício Bastos Curado Júnior; 5. DeJane Pereira de Santana; 6. Ana Célia de Freitas Ramos; 7. Arnaldo Souza Meneses; 8. Almeida e Alves Ltda; 9. João José Veloso Barbosa; 10. Eduardo Augusto Spínola de Castro; 11. José Roberto Yoshihiro Tinen; 12. Claudete Bandeira Nunes de Moraes; 13. Luzia Alves de Castro Arai; 14. José Deilton Militão Brasileiro; 15. Madalena de Paula Silva; 16. Edilma Francelino de Moura; 17. Otoniel Siqueira Campos Abreu Rocha; 18. Edivaldo Ferraz de Figueiredo; 19. Francisco Armais Cabral; 20. Wilson Ferreira; 21. Vivaldo Venâncio Ferreira; 22. Neide Aparecida Mendes; 23. Vilmondes de Castro Macedo; 24. M&L Eletrônicos Ltda.; 25. Luciano Carlos Ferreira e outros investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- Seja reiterado o Ofício n.º 1204/2021/URB/23PJC à Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009294

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério

Público, mencionando a irregularidade no fornecimento do Imatinibe 400mg e 100mg para leucemia mielóide crônica.

Anexado ao procedimento a denúncia recebida também pela Ouvidoria, Protocolo 07010445550202117, denunciando a falta do medicamento Mesilato de Imatinibe, utilizado para tratamento de câncer (Evento 11).

Em atenção ao denunciado, foi encaminhado o OFÍCIO N° 1089/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO ao Diretor-geral do Hospital Geral de Palmas (Evento 05), bem como ao Secretário de Estado da Saúde, OFÍCIO N° 1088/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO (Evento 07), solicitando informações e as providências adotadas.

Em resposta, a SES encaminhou o OFÍCIO – 9517/2021/SES/GASEC (Evento 10), informando que estariam aguardando o fornecedor Nasa Distribuidora realizar a entrega através dos processos no 4983/2021 e no 8442/2021 homologado através do processo no 3019/2021, pe no 260/2021 é o processo no 5267/2021 no 8442/2021 - homologado através do processo no 3019/2021, pe no 260/2021.

Ademais, informou a Secretaria que foram feitas notificações à empresa, sendo realizada cobranças diariamente referente a entrega dos medicamentos.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, tramita Ação Civil Pública nº 0030628- 47.2016.827.2729, que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto a regularização no fornecimento de medicamentos da Assistência oncológica.

Conforme se observa da certidão do evento 12, o MM. Juiz proferiu decisão no evento 743 dos autos judiciais, determinando:

“A interrupção do tratamento oncológico é situação grave que pode colocar em risco à vida e a integridade física dos usuários, motivo pelo qual DETERMINO a intimação pessoal do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO, ou quem lhes faça às vezes no momento da intimação, para se pronunciar sobre a questão, bem como comprovar as medidas de regularização do serviço, manifestando nos autos até 13 de dezembro de 2021, sobre os seguintes pontos:

1. informe o andamento e a previsão de finalização do processo nº 2021/30550/7042;
2. apresente a quantidade em estoque de cada medicamento listado acima;
3. na hipótese de componente desabastecido, promova a imediata regularização, comprovando as medidas tomadas para aquisição.

Sem prejuízo das determinações acima, promova a juntada de cotações de cada medicamento desabastecido ou com estoque crítico, para, se necessário, servir de referência em caso de bloqueio de valores, na espécie, justificável para dar efetividade à ordem judicial.

As cotações juntadas devem conter os seguintes dados: nome do componente, valor de referência na tabela CMED, indicação

da quantidade necessárias para o atendimento da demanda pelo período de 6(seis) meses, contato, endereço, dados bancários e CNPJ dos fornecedores de cada uma das medicações.”

Assim, considerando a determinação de regularização até o dia 13 de dezembro de 2021, aguarda-se a movimentação nos autos judiciais para demais providências.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0030628-47.2016.827.2729, tendo sido proferida decisão no evento 743 dos autos judiciais, determinando a regularização da oferta dos medicamentos.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4213/2021

Processo: 2021.0007941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0007941, que contém

representação da Sra. Antônia Martha Alves Rocha Oliveira, que entrou em contato com esta Sede, via whatsapp institucional, para relatar que o irmão, Gilmar Alves de Oliveira, está em tratamento devido quadro de eritrodermia generalizada, o qual de acordo com a biópsia foi causada por intoxicação medicamentosa após uso de medicamentos e vacinar contra a COVID-19. Contudo, lhe foi negado TFD para outra cidade para obter tratamento especializado, bem como medicamentos pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento ao paciente, Gilmar Alves de Oliveira, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que o paciente necessita, bem como aprovação do TFD de que necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4214/2021

Processo: 2021.0009044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0009044, que contém representação da Sra. JACKSANIA TEIXEIRA BARBOSA LIMA, que entrou em contato com esta Sede, via whatsapp institucional, para relatar omissão do poder público em lhe disponibilizar cirurgia ginecológica de urgência, oportunidade que junta exames e prescrição médica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento à paciente, JACKSANIA TEIXEIRA BARBOSA LIMA, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ou TFD de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4220/2021

Processo: 2020.0007926

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 55 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda:

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0007926, instaurado tendo por base reclamação formulada pela Sra. Creomar Alves Santos, noticiando que a empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, ao não observar, especificamente, o disposto no artigo 27 inciso II, alínea h, da Resolução retromencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural;

CONSIDERANDO que, inicialmente, oficiou-se à empresa Energisa, em Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações sobre o caso e a adoção de medidas para a resolutividade do objeto dos presentes autos, não se obtendo êxito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida

de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de resposta às diligências imprescindíveis adotadas por este órgão ministerial, onde esta Promotoria cobra providências adotadas para sanar a problemática;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE

Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0007926, no presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que, até o presente momento, não consta nos autos a comprovação de que houve por parte da concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, o fornecimento inicial de energia elétrica no imóveis rurais objeto dos autos localizados na zona rural no município de Miracema do Tocantins/TO sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1.988; artigos 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Inquirido: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
3. Objeto: Apurar possível inobservância por parte da empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar

a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, bem como a sua omissão quanto ao fornecimento inicial de energia elétrica em no imóvel rural denominado "Chácara Recanto Bençãos", localizada no loteamento Landi lote 28 zona rural, no município de Miracema do Tocantins/TO, pertencente a Sra. Creomar Alves Santos.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Determinar a comunicação da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

5. Oficie-se novamente a empresa Energisa, na pessoa de sua advogada e assessora jurídica Lorena David Freitas Tavares para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento formuladas, quais sejam:

1. Carlos Augusto Cavalcante Oliveira – Chácara São Francisco - solicitação de atendimento nº 43027310;

2. Elvis Medeiros – Chácara Senhor do Bonfim - solicitação de atendimento nº 43350803;

3. José Paulo da Silva Brito – Chácara Sol Nascente – solicitação de atendimento 437880085;

4. Renato Rodrigues Oliveira – Chácara Pé de Serra - solicitação de atendimento 43431193;

5. Jair Lima Pereira – Chácara JS - solicitação de atendimento 43431355;

6. Calixto Ferreira Lira Filho – Chácara dos Buritis - solicitação de atendimento 43478606;

7. Ailton Soares Ramos – Chácara Descanso solicitação de atendimento 43431542;

8. Sergio Nogueira Carneiro – Recanto das Palmeiras - solicitação de atendimento 43896327;

9. Zuleide do Nascimento Alves Araújo -Chácara PH - solicitação de atendimento 44008359;

10. Simone Ferreira Ribeiro – Chácara Madalena - solicitação de atendimento 43896246;

11. Cirilo Douglas Pereira Aguiar – Chácara Sítio Novo - solicitação de atendimento 43896122;

12. Gilvan Samyr Peixoto – Chácara Sítio Novo - solicitação de atendimento 43895901;

13. Dulcieire Rodrigues Leão – Sítio água Doce - solicitação de atendimento 44428583;

14. Geraldo Gonçalves da Trindade – Chácara Monte das Oliveiras - solicitação de atendimento 44450790;

15. Waldiney Ramos de Oliveira – Chácara Deus Vivo - solicitação de atendimento 44450248;

16. Lusimar Carvalho de Sousa – Chácara Pingo D'água - solicitação de atendimento 44085086;

17. Flávio Moraes Coelho – Fazenda Bom Sossego - solicitação de atendimento 44434307;

b) Informações acerca dos fatos investigados no presente Inquérito Civil Público (encaminhar cópia da portaria de instauração e do relatório) e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a escritura pública declaratória de posse lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins apresentadas pelos solicitantes?

e) Requeiro o envio, a esta Promototia, de cópia do formulário entregue ao consumidor contendo o rol dos documentos necessários ao solicitar a primeira ligação de energia elétrica na zona rural (extensão de rede elétrica);

6. Determino o envio de Ofício ao Sr. Lázaro Elias da Silva, agrimensor, postulante junto a esse Órgão de Execução quanto a prestação adequada, eficiente e contínua do serviço essencial de distribuição de energia elétrica na zona rural do município de Miracema do Tocantins para que apresente a esse Órgão de Execução o formulário fornecido pela ENERGISA ao consumidor que solicita pela primeira vez a extensão de rede elétrica em zona rural, informando, ainda, a localidade na zona rural de Miracema do Tocantins em que a ENERGISA está se negando em atender, no prazo de 10 (dez) dias

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4223/2021

Processo: 2021.0007783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.429/92; Lei nº 8.080/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a organização do SUS deve obedecer às diretrizes elencadas no artigo 198 da Constituição Federal, dentre as quais a descentralização da gestão, com direção única em cada esfera de governo, de modo que no nível municipal a direção do SUS cabe ao Secretário Municipal de Saúde, a teor do artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI proíbe a acumulação de cargos públicos, estendendo essa proibição a empregos e funções e abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XVI, estabelece como regra geral que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório;

CONSIDERANDO que em análise ao dispositivo constitucional acima destacado, depreende-se que a Constituição Federal permitiu apenas a acumulação remunerada de dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação;

CONSIDERANDO que as exceções à proibição de acumular devem obedecer estritamente aos cargos descritos na Constituição Federal,

quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; e em todo caso, observada a compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que os cargos de Secretário são considerados cargos de natureza política, por comporem a estrutura fundamental do Poder Executivo, logo, não são acumuláveis, por não se enquadrarem no rol das permissões constitucionais para a acumulação de cargos públicos, especificadas no inciso XVI do artigo 37;

CONSIDERANDO que a função de Secretário Municipal, por ser um cargo político e de dedicação exclusiva, não pode ser considerado um cargo técnico científico ou administrativo, já que não exige nenhuma habilitação específica para exercê-lo apenas a relação de confiança com o governante que efetivará a nomeação e a capacidade para o exercício da função;

CONSIDERANDO que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, pois a proibição de acumular é uma restrição de direito, assim não podemos interpretar ampliativamente, ademais as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei Federal nº 8.080/90, impõe o regime de tempo integral para os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins-TO, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, conforme estabelece o inciso VIII do artigo 77;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se a eles os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeitos;

CONSIDERANDO que ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as restrições do mandato de Prefeito, ou seja, deverão ser afastados do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (artigo 38, inciso II da CF);

CONSIDERANDO que o conceito de interinidade abarca o teor provisório, logo, assumir interinamente determinada Secretaria seria o mesmo que exercer provisoriamente funções inerentes ao cargo no lugar do seu titular;

CONSIDERANDO que os cargos de Secretários Municipais ou Estaduais são eminentemente políticos, exigindo, desta feita, de seus ocupantes, dedicação exclusiva, motivo, pelo qual é incompatível a acumulação destes com qualquer outro cargo, não havendo possibilidade de um servidor assumir, simultaneamente com o seu cargo, a longo período sob o manto da interinidade uma Secretaria da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o ocupante de cargo, emprego e função pública não se encontra gerindo seus próprios interesses, mas sobretudo, executando os objetivos e finalidades do Estado, com vistas a atender às necessidades da coletividade, por tal motivo, não se pode conceber que um mesmo servidor ocupe simultaneamente duas funções públicas, as quais se encontra impossibilitado de executar de maneira eficiente;

CONSIDERANDO que a lei exige dedicação exclusiva ao exercer cargo público, fica proibido exercer qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários, podendo, o servidor ser obrigado a ressarcir os valores irregularmente recebidos durante a acumulação;

CONSIDERANDO que MARIA SELMA TAVARES DE ABREU MEDEIROS está conduzindo a Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde interinamente (Decreto nº 145/2021 de 19 de Abril de 2021), exercendo concomitantemente com a Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 002/2021 de 1º de Janeiro de 2021) a mais de 08 (oito) meses;

CONSIDERANDO que SALÉSIA MARIA FERNANDES DE ARAÚJO CARVALHO está conduzindo a Secretaria Municipal de Educação e o Fundo Municipal da Educação interinamente (Decreto nº 194/2021 de 1º de Julho de 2021), exercendo concomitantemente com a Secretaria Municipal de Assistência Social (Decreto nº 003/2021 de 1º de Janeiro de 2021) a mais de 05 (cinco) meses;

CONSIDERANDO que TATYHELLEM MARTINS CÂNDIDO está conduzindo a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer interinamente (Decreto nº 123/2021 de 14 de Abril de 2021), exercendo concomitantemente com a Secretaria Municipal de Juventude e Cultura (Decreto nº 011/2021 de 1º de Janeiro de 2021) a mais de 08 (oito) meses;

CONSIDERANDO que FLÁVIO SUARTE PASSOS está conduzindo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo interinamente (Decreto nº 122/2021 de 14 de Abril de 2021), exercendo concomitantemente com a Chefia de Gabinete da Prefeitura (Decreto nº 001/2021 de 1º de Janeiro de 2021) a mais de 08 (oito) meses;

CONSIDERANDO que JAILDO COSTA SILVA KANELA está conduzindo a Secretaria Municipal de Agricultura interinamente (Decreto nº 209/2021 de 13 de Julho de 2021), exercendo concomitantemente com a Secretaria Municipal dos Transportes (Decreto nº 004/2021 de 1º de Janeiro de 2021) a mais de 05 (cinco) meses;

CONSIDERANDO que essa acumulação de cargos de Secretário para exercício de função pública viola frontalmente o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos ou funções públicas, além de ser absolutamente incompatível, dada a natureza das funções e a incompatibilidade de horário, uma vez que as duas secretarias funcionam no mesmo horário;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa

que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade (Artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007783 (2021.0007802, 2021.0007967, 2021.0008963, 2021.0008964, 2021.0008963, 2021.0008965, 2021.0008849, 2021.0007785, 2021.0007803 e 2021.0007871) e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a nomeação para cargos de Secretários Municipais mediante acúmulo indevido desses cargos, configurando, nessas circunstâncias, caráter ímprobo que ofende os princípios constitucionais que balizam os deveres impostos a qualquer agente ou servidor público, mesmo interinamente;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0007783 e demais que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.429/92; Lei nº 8.080/90;
2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acumulação Indevida para exercício de cargo de Secretário Municipal;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para

publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Recomendar a Gestora Pública Municipal, Sra. Camila Fernandes de Araújo a revogação dos seguintes decretos: Decreto nº 145/2021 de 19 de Abril de 2021, Decreto nº 194/2021 de 1º de Julho de 2021, Decreto nº 123/2021 de 14 de Abril de 2021, Decreto nº 122/2021 de 14 de Abril de 2021 e Decreto nº 209/2021 de 13 de Julho de 2021, bem como dar provimento aos cargos de Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretário Municipal de Agricultura, por meio de ato nomeação, em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4224/2021

Processo: 2021.0007784

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos

direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e

integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0007784, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal e artigo 4º e 6º da Lei 8.080/90

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde – Poder Público Municipal;

3. Objeto: Investigar possíveis irregularidades em atendimento a usuário do SUS;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde, a título de reiteração, sob pena de responder por desobediência, com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações contundentes quanto aos fatos relatados, tomando as providências cabíveis no presente caso;

4.6. Oficiar à Coordenação do CAPS, a título de reiteração, sob pena de responder por desobediência, com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, informações contundentes quanto aos fatos relatados, bem como se houve atendimento ao usuário do SUS reclamante, tomando as providências cabíveis que o caso requer.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009475

Trata-se de procedimento administrativo denominado Notícia de Fato autuada em 24/11/2021 pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional em razão de notícia anônima que aportou neste órgão de execução.

Neste sentido, o objeto de representação formulada anonimamente refere-se a existência de servidores públicos municipais que, cedidos para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e em tese, lotados na Vara de Execuções Fiscais de Porto Nacional (TO), nunca deixaram de perceber vencimentos pagos pela municipalidade, sem qualquer contraprestação laboral daqueles servidores, o que supostamente causaria prejuízo ao erário.

Neste sentido, oficiado ao diretor do Fórum de Porto Nacional (TO), solicitando cópias dos convênios n. 004/2015 (Processo 15.0.000003036-5); 013/2018 (Processo n. 13.0.000214393-8); 015/2020 (Processo n. 15.0.000003036-5); e 012/2021 (Processo n. 21.0.000004957-0) celebrados entre o TJ/TO e o Município de Porto Nacional (TO) e o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), solicitando informações e documentos comprobatórios acerca dos fatos investigados, notadamente sobre a regularidade do pagamento de remuneração aos servidores que se encontram cedidos para atuar na Vara de Execuções Fiscais desta comarca.

Os ofícios mencionados foram devidamente respondidos com envio dos documentos solicitados (Eventos 3 e 4).

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação

alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso, constatou-se que de fato a cessão de servidores municipais ao Poder Judiciário é feito via Convênio, no qual a remuneração é paga pelo Município e ao Poder Judiciário cabe o pagamento dos auxílios (alimentação e saúde) como uma forma de incentivo e contraprestação.

Não há que se falar em ausência de prestação laboral como noticiado ou qualquer outra irregularidade passível de investigação para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0009413.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Diretoria do Fórum e o Gestor do Município, ambos de Porto Nacional/TO, para conhecimento da decisão de Arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e todas as previsões normativas repetidas pela Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>